



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 11/03/2020

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 381/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal (CP) e a Lei Maria da Penha para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesões corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal. A pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena de perdimento poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime. Os bens e valores sobre os quais incidirão a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denúncia caluniosa.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que o projeto passe a tratar de uma pena de prestação pecuniária, ao invés de uma pena de perda de bens e valores, tendo em vista diferentes consequências advindas de cada uma dessas opções legislativas. Além disso, propõe que, se houver pedido de indenização na esfera cível, sejam deduzidos valores eventualmente destinados à vítima na esfera criminal. Por fim, dispõe que o juiz poderá converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza se houver aceitação do beneficiário.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
2	<p>SCD 3/2018</p> <p>Ementa: Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.000-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 8/2016 na Casa de origem), que “Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)”.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Favorável ao SCD nº 3, de 2018</p>	<p>A Comissão analisa o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS 8/2016, que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo). Além de ajustes redacionais, o SCD: a) modifica o entendimento de que a violência contra a mulher se relaciona com diferenças de gênero, e não de sexo biológico; b) inclui novos objetivos na Pnainfo; c) amplia o conteúdo do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres; d) prevê que o comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento; e e) prevê que as despesas decorrentes da execução da lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Pnainfo, e não exclusivamente de órgãos do Poder Executivo Federal.</p> <p>Na CDH, foi aprovado parecer favorável às mudanças empreendidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do Senado, ressalvadas as redações nas quais: a) o substitutivo expressa entendimento de que a violência contra a mulher se relaciona mais propriamente com diferenças do sexo biológico (foi mantida a redação original, que entende violência contra mulher como conduta baseada no gênero, mantendo o vínculo com a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará); b) o substitutivo retira da proposta a necessidade de que sejam colhidos dados também sobre os agressores, por entender que esses são cruciais para a elaboração de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do problema; e c) o substitutivo dirige os custos de implementação da política aos entes participantes do projeto, pois tal medida poderia comprometer a execução do instrumento e prejudicar o alcance nacional das estatísticas buscadas pela proposição.</p> <p>A relatora propõe o acolhimento do SCD.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 5013/2019 Ementa: Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao Projeto	<p>O PL prevê a criação, no âmbito da União, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro; estabelece quais dados constarão no Cadastro e como será procedida a cooperação entre a União e os entes federados. Ademais, determina que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
4	<p>PLS 414/2018 Ementa: Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil. Autoria: Senador Dalirio Beber [tramitação] Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS assegura a cada sexo presença no percentual mínimo de 30% na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). São considerados órgãos executivos a presidência, a vice-presidência, as diretorias e as corregedorias da OAB e dos demais conselhos fiscalizadores. Caso o percentual mínimo não seja cumprido, o projeto determina a anulação da eleição para renovação do órgão. No caso da OAB, a regra valerá para os conselhos federal e seccionais nos estados. A proposição faculta o cumprimento progressivo do percentual nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% no primeiro ano e de 20% no segundo ano.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
5	<p>PL 3475/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL altera o art. 36 da Lei 8.112/1990 para incluir no rol taxativo das hipóteses de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, uma quarta hipótese que permite remoção a pedido da servidora pública que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 1541/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Mailza Gomes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta</p>	<p>O projeto altera a Lei das Eleições e o Código Eleitoral para aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Prevê que qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral (MPE) poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 180 dias da diplomação, relatando fatos e pedindo a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero, mediante artifício, ardis, ou qualquer outro meio fraudulento. A proposta dispõe sobre o procedimento aplicável para a apuração dos fatos, dispondo que serão citados o partido político, seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude, e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral. Comprovado o descumprimento à cota de gênero, serão cassados o registro do DRAP e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de R\$ 100 mil a R\$ 200 mil ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não. A conduta de fraude à cota de gênero é tornada crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo que, entre outros pontos: a) retira a legitimação ativa dada aos candidatos para que representem à Justiça Eleitoral sobre descumprimento da cota de gênero, considerando suficiente a legitimação dada a partidos políticos, coligações e ao MPE; b) restringe a penalidade de cassação de registro ou de diploma aos candidatos que tenham sido efetivamente responsáveis pelo descumprimento da cota de gênero; c) promove adequações de redação e técnica legislativa.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
7	<p>PL 1729/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Juíza Selma</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta</p>	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para vedar a nomeação de condenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive de empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda para prever que a vedação somente seja aplicada a agressores condenados definitivamente por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, em atenção ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 287/2018</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Marcos do Val</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A.</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PL 1822/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Eliziane Gama</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, da emenda nº 2-CDH e com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1-CDH</p>	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. A relatora é favorável à matéria e à emenda nº 2-CDH que promove ajuste redacional. É contrária à emenda nº 1-CDH, a qual propõe conteúdo da ementa diverso daquele que é exposto no art. 1º do PL, e sugere nova emenda que altera a ementa do PL para corrigir esse equívoco.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 446/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Rodrigo Pacheco</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O projeto altera a Lei de Crimes Hediondos para que assim sejam considerados os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º do Código Penal) e de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do Código Penal), quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 47/2012</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial e aplicação da Lei Maria da Penha.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta</p>	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha com o objetivo de estabelecer o atendimento prioritário, pela autoridade policial, à mulher idosa em situação de violência doméstica e familiar. Também altera o art. 4º do Estatuto do Idoso para definir que à idosa são garantidos, no que couber, os direitos estabelecidos na Lei Maria da Penha.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir referência ao atendimento prioritário da mulher idosa nos casos previstos na Lei Maria da Penha, uma vez que a garantia já está prevista no art. 1º da Lei 10.048/2000, que detalha os casos em que o atendimento deve preceder aos demais; b) garantir que a prioridade não seja limitada apenas ao atendimento pela autoridade policial e que todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam receber tratamento prioritário em órgãos e instituições integrantes da rede de proteção à essas mulheres; c) promover adequações redacionais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PL 6395/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Luiz Pastore</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1-CAE a 4-CAE</p>	<p>O projeto altera o Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Com a alteração, a presidência e a vice-presidência dos órgãos julgadores do CARF (turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais) serão ocupadas, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. O critério para intercalar a representação será em função de o ano calendário ser número par ou ímpar. Ainda de acordo com o projeto, na hipótese de haver maioria de presidentes representantes da Fazenda Nacional nas turmas da CSRF, as presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes e vice-versa. O PL determina também que o CARF deva uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.</p> <p>O projeto recebeu 4 emendas redacionais da CAE, cuja aprovação é proposta pelo relator na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 410/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Angelo Coronel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.</p>	<p>Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária. O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
14	<p>PLS 456/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob sigilo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.</p> <p>Autoria: Senador Omar Aziz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Arolde de Oliveira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta</p>	<p>O projeto estabelece que o juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob sigilo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis (telefones celulares, <i>trunking</i>, por satélite, entre outros), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal. O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que: a) insere a inovação legislativa no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP); b) limita o uso do rastreamento proposto pelo PLS; c) no que se refere à localização de vítimas de crime, amplia o rol de crimes que possam se valer do mecanismo de localização; e d) altera o prazo de vigência da lei para 60 dias após a data da sua publicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 443/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto pretende dar nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de: a) acrescentar ao rol das condutas descritas no art. 13 a obrigatoriedade de comunicação de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais; b) elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio ECA (arts. 240 e 244-A); c) estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos; e e) remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que amplia o rol de condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, incluindo também os arts. 215, 215-A, 216-A, 216-B, 218-C, 228 e 230 do Código Penal.</p> <p>- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>
16	<p>PLS 172/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.</p> <p>- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.</p>
17	<p>PLS 445/2018</p> <p>Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, passando-a de 1 a 4 para de 4 a 10 anos de reclusão.</p> <p>- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PL 681/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Marcos Rogério</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens, além de proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante, bem como a construção de barragens a montante de povoadamentos ou mananciais de água para abastecimento público. A proposição acrescenta dispositivos para prever a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. São previstas penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito à fiança e extensíveis a todos que concorreram para o rompimento da barragem.</p> <p>O relator observa que o projeto foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL 550/2019, já remetido à Câmara dos Deputados. Esse projeto já trata da proibição de construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Por essa razão, apresenta substitutivo, com ajustes formais, para tratar apenas da parte da proposição que diz respeito à criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PL 1028/2019</p> <p>Ementa: Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.</p> <p>Autoria: Senador Major Olimpio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Jorginho Mello</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.</p>	<p>O projeto propõe a revogação de dispositivo do Código Eleitoral pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral, sob o argumento de que não persistem nos dias atuais as condições que motivaram tal restrição. Argumenta-se que o dispositivo foi criado em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais, quando há livre exercício do sufrágio, garantido pela Constituição.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas contrário à emenda nº 1 que sugere que, além da prisão em flagrante delito, em virtude de sentença judicial condenatória por crime inafiançável e do desrespeito ao salvo conduto, que também se admita a prisão de eleitor, nesse período, quando o Ministério Público requerer e o Magistrado o determinar, diante da prática de crime contra a vida. O relator alega que a emenda mantém o texto que o Projeto pretende revogar, com uma alteração, o que vai de encontro ao Regimento Interno do Senado. Ademais, considera que o texto da emenda não inova o ordenamento jurídico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 18/02/2020, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Prisco Bezerra; - Votação nominal.

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 242/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Pela aprovação do Substitutivo</p>	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Esse dispositivo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo. Os veículos que já estejam em circulação deverão ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.</p> <p>Será analisado, em turno suplementar, substitutivo aprovado que faz reparos de técnica legislativa, de modo que o comando da proposição seja localizado na parte do CTB dedicada à determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos. Além disso, prevê que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para veículos usados, propõe o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência passa a ser imediata.</p> <p>- Em 19/2/2020, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 242, de 2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Votação nominal.</p>
21	<p>PL 2392/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Major Olimpio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O projeto altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de os presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico.</p> <p>O relator propõe emenda para prever que, no caso de presos hipossuficientes, a obrigação de ressarcir o Estado pelos custos com a monitoração eletrônica possa ser diferida no tempo, ficando suspensa por até 5 anos.</p> <p>- Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>PLS 330/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.</p> <p>Autoria: Senador Gladson Cameli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Leila Barros</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, da emenda nº 6-CDH, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda de redação que apresenta</p>	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a utilização de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer. A proposta define como nome afetivo “a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos” e dispõe que para modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Estabelece que os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Por fim, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.</p> <p>Na CDH, o projeto recebeu parecer pela aprovação com emendas de redação e de adequação da técnica legislativa. Também foi aprovada emenda de mérito que, em atenção ao postulado da segurança jurídica, estipula que a utilização do nome afetivo, por criar obrigações para terceiros, dependerá de decisão judicial autorizadora, nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, deixando claro o caráter provisório do nome afetivo, que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.</p> <p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação com as emendas 1 a 5 da CDH, bem como uma subemenda à emenda 6-CDH, para ajuste de técnica legislativa, e uma emenda de redação para a ementa do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação; - Votação nominal.

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PLS 286/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O projeto acrescenta § 4º ao art. 809 do Código de Processo Penal para tornar obrigatório o envio de cópia da terceira parte do boletim individual, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial, tendo em vista que atualmente a autoridade policial não é comunicada sobre o resultado do processo relativo ao crime que investigou, sendo privada de importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 168/2018</p> <p>Ementa: Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Sérgio Petecão</p>	<p>Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Substitutivo que apresenta; e contrário às emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25,28 a 66.</p>	<p>O projeto propõe uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamentando o disposto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Dessa forma, contém normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, além de instituir a avaliação ambiental estratégica (AAE). No primeiro capítulo, o projeto contém disposições preliminares, incluindo a previsão de que o licenciamento ambiental deve observar: participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais. Também são apresentadas definições e siglas que dizem respeito à matéria. O segundo capítulo trata do licenciamento ambiental propriamente dito, com disposições gerais, procedimentos, licenciamento ambiental corretivo, estudos de impacto ambiental e demais estudos ambientais, disponibilização de informações ao público, participação pública, participação de autoridades envolvidas, prazos administrativos e defesas. O terceiro capítulo trata da AAE, cujos objetivos serão os de identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil. Por fim, há um capítulo com disposições complementares e finais.</p> <p>O projeto recebeu 66 emendas. O relator propõe a aprovação de parte delas, incorporadas a substitutivo de sua autoria, em que também apresenta dez emendas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes; - Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; - Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria; - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa; - Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 5/2/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Jorginho Mello.

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PL 5282/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Rodrigo Pacheco</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público (MP) buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. O MP deverá alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.</p> <p>- Votação nominal.</p>
26	<p>PL 2474/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.</p> <p>Autoria: Senador Angelo Coronel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Pela rejeição do Projeto</p>	<p>O projeto altera a Lei do Inquilinato para vedar a locação de imóvel por temporada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edifícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 do Código Civil. Caso a convenção do condomínio autorize, a locação por temporada sujeita-se às seguintes regras: a) o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 daquela Lei; b) o locador, independentemente de culpa, e, perante o condomínio edifício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edifício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação; c) a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edifício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos; d) o locador e o considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação. Por fim, o projeto dispõe que não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação de se inscrever no cadastro nacional de prestadores de serviços turísticos, previsto na Lei Geral do Turismo, desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente como empresário (art. 966 do Código Civil).</p> <p>O relator propõe a rejeição do projeto, sob o argumento geral de que não descaracteriza a locação para temporada o oferecimento de imóveis residenciais para locação, no todo ou em parte, por meio de endereços eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores ou por meio de aplicativos para computadores ou telefones celulares. Também registra que a oferta de imóvel residencial para locação por meio de aplicativos não se choca com o objetivo da Lei do Inquilinato, que é o dinamizar o mercado de imóveis para locação.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PL 5591/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.</p> <p>Autoria: Senadora Daniella Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro, independentemente de ordem judicial.</p> <p>- Votação nominal.</p>
28	<p>PL 601/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração. O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Já o projeto, além de manter essa hipótese: a) inclui a de comprovação da infração por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração; e b) prevê que, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.</p> <p>- Votação nominal.</p>
29	<p>PLS 398/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de 5 anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: as instituições financeiras e suas subsidiárias.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<p>PL 3734/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o art. art. 311-A, tornando crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar, com pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa. A pena será aumentada de um terço se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social.</p> <p>O relator apresenta emenda prevendo que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação.</p> <p>- Votação nominal.</p>
31	<p>PLS 131/2018</p> <p>Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	<p>PL 2099/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta e contrário à emenda nº 1-CDH</p>	<p>O projeto altera o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a linha de ação inerente à política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (CNCAD). Além disso, determina comunicar ao CNCAD cada novo desaparecimento registrado, por meio de alteração no art. 208 do ECA.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que eliminou a alteração proposta para o art. 208 do ECA, já que a Lei 13.812/2019, aprovada posteriormente, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desaparecidas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), de âmbito nacional a ser gerido por uma autoridade central, com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.</p> <p>O relator é favorável à matéria com a apresentação de emendas para permitir que os cadastros existentes no Brasil atuem em cooperação mútua e mediante retroalimentação. Ademais, é contrário à Emenda nº 1-CDH, por não concordar com a injuridicidade apontada, pois entende que em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, esses deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p>PLS 234/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.</p> <p>Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta</p>	<p>O projeto, originado do Programa Senado Jovem Brasileiro, condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal. Define, para fins da lei resultante da proposição, o que seja produto e subproduto de madeira de origem nativa. Na CMA, o relatório foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que propõe alterações na Lei de Licitações para a) acrescentar definições; b) estabelecer que o edital de licitação deve informar sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita da madeira de origem nativa ou subproduto; e c) incluir cláusula contratual que exige apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições.</p> <p>A Emenda 1 suprime dispositivo do projeto que prevê a possibilidade de substituição de documentação comprobatória por selo de certificação florestal, sob o argumento de que a administração pública teria total discricionariedade de exigir, a cada licitação, uma ou outra forma de comprovação. Essa emenda é rejeitada pelo relator na CCJ sob o entendimento de que a redação do projeto não permite essa interpretação. O relator também discorda do substitutivo da CMA quanto aos documentos listados, bem como quanto ao momento adequado da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. Em substitutivo que apresenta, propõe que quanto a essas questões prevaleça a proposta original do projeto. Além de ajustes redacionais: a) propõe a obrigatoriedade de que as certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais sejam cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro, o qual estabelecerá os critérios em regulação posterior; b) explicita a necessidade de observância da regularidade ambiental também no pregão; e c) inclui a tipificação penal da conduta de quem desobedecer às disposições do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>

Data da reunião: 11/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
34	<p>PRS 18/2019</p> <p>Ementa: Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcos Rogério</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O projeto institui a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal (SF), qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composta por membros do SF. Essa será regida por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do SF. Terá como finalidades: a) reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; b) ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; c) acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia militante; e d) promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis. Ademais, prevê que o SF prestará colaboração às suas atividades.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.</p>
35	<p>PLS 250/2016</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O projeto possibilita o aproveitamento por pessoas necessitadas de produtos falsificados, ao invés de destruí-los, ao alterar a Lei 9.279/1996 para exigir que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei 12.101/2009, se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
36	<p>PLS 206/2018</p> <p>Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Prisco Bezerra</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 4</p>	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados, celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei: contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, nos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, devendo os Comitês e seus membros seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), equiparados a agentes públicos para fins de improbidade administrativa, respeitados os impedimentos legais; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir a metade desses custos; e e) prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que, entre as alterações propostas: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; e b) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato, a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nos 1 e 3, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. Quanto à Emenda nº 4, que exclui da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303/2016, o relator posiciona-se pela sua rejeição, sob o fundamento de que as estatais brasileiras são as maiores litigantes do Judiciário, de modo que sua exclusão do regramento proposto pode enfraquecer os impactos da legislação a ser criada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/8/2019, foram recebidas as emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 1/10/2019, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou requerimento de retirada da emenda nº 2 bem como protocolou a emenda nº 3; - Em 16/10/2019, foi recebida a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
37	<p>PL 4840/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.</p> <p>Autoria: Senador Luiz do Carmo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público. Os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular também poderão ser feitos por escritura pública, desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Ademais, propõe que os procedimentos de abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento só poderão ser realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial.</p> <p>- Votação nominal.</p>
38	<p>PL 3472/2019</p> <p>Ementa: Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais, na circunscrição eleitoral correspondente a seu último alistamento eleitoral no Brasil. É estabelecido como domicílio eleitoral, no caso de primeiro alistamento, aquele no qual o eleitor demonstrar vínculos políticos, sociais, afetivos patrimoniais ou de negócios. O projeto exige, para a organização de uma seção eleitoral no exterior, a inscrição de no mínimo 20 eleitores, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República, e de 20 eleitores aptos a votar nos candidatos do mesmo Estado ou do Distrito Federal, nos demais casos.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
39	<p>PL 2963/2019</p> <p>Ementa: Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Rodrigo Pacheco</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com quatro emendas.</p>	<p>A proposição visa a disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, compreendidas como aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional, ressalvados os casos de sucessão legítima. Para tanto, entre outros dispositivos, prevê que: a) os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade; b) a aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN) é obrigatória a todos que adquirirem imóveis rurais ou exerçam qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, entidades estrangeiras específicas, dentre elas, organizações não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras pessoas jurídicas com sede no exterior; c) qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado é vedada, bem como o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira; d) os casos de direitos reais ou pessoais de garantia ficam ressalvados das restrições previstas na Proposta; e) a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros, quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais, estão dispensados de autorização ou licença; e f) a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.</p> <p>A matéria recebeu parecer conjunto da CAE e da CRA, com emendas destinadas a, entre outras previsões: a) manter a sanção de nulidade para os negócios jurídicos que violem as prescrições da proposta; b) dispensar o assentimento prévio do CDN no caso de aquisição de imóveis rurais por pessoa estrangeira decorrente de sucessão legítima; c) explicitar que as restrições previstas na proposta não se aplicam à hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira nem à de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo por essas mesmas instituições; d) suprimir a obrigatoriedade de desapropriação e de indenização a serem suportadas pela União no caso de os imóveis adquiridos por estrangeiros não cumprirem a função social da propriedade; e) substituir a expressão “comunhão total de bens” por “comunhão de bens”, para que, no caso de estrangeiro casado com pessoa brasileira, o regime da comunhão parcial de bens seja também apto a excluir os limites à aquisição de terra por este estrangeiro em relação à área do município; f) promover diversos ajustes redacionais.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta emendas com ajustes de redação e de técnica legislativa, sendo uma delas na forma de subemenda à emenda 14-CAE/CRA. Propõe a aprovação das demais emendas CAE/CRA e sugere duas emendas de mérito de sua autoria para: a) deixar expresso que as pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, que</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>adquiram imóveis rurais no Brasil, sujeitam-se ao disposto no art. 7º do projeto, que trata do dever de cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186 da Constituição Federal); b) prever que "competem aos Estados disciplinarem, por meio de leis ou instrumentos administrativos, o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas, nos termos da lei, orientados a partir de: I - zoneamento econômico-ecológico, com a definição de projetos prioritários conforme vocações e interesses do Estado; II- licenciamento ambiental estabelecido de forma a estimular a instalação de agroindústrias e com objetivo de agregar valor à produção primária; III – incentivos fiscais que propiciem a geração de empregos, por meio da verticalização da produção; IV – política tributária que favoreça o processamento dos produtos <i>in natura</i> em agroindústria locais; V – estabelecimento de critérios para que os empreendimentos de grande porte verticalizem a sua produção, agregando valor aos produtos primários, gerando empregos, renda e tributos".</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.